



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CAMARA MUNICIPAL

**PARECER N° 00010/2017- CMSLR**

Sen. La Rocque - MA, 23 de outubro de 2017.

A ILM<sup>a</sup>. SENHORA  
MARICÉLIA RIBEIRO DE MENEZES ROCHA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE

Senhor Presidente:

**1. DO RELATÓRIO**

O presente Parecer, previsto no artigo 28º, inciso II do Regimento Interno desta casa, analisa o Projeto de Lei nº 025/2017 de 01 de setembro de 2017, que dispõe sobre Projeto de Lei nº 025/2017 de 01 de setembro de 2017, que altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 0022/2013, Lei que fixa e estabelece valor para os débitos judiciais da Fazenda Pública Municipal a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor-RPV.

O Poder Executivo Municipal de Senador La Rocque encaminhou a esta Casa Legislativa o referido projeto visando modificar os artigos 1º e 2º da Lei 022/2013 que estabelecia um valor de 10(dez) salários mínimos para a RPV, alterando este valor para o valor igual ao maior benefício do Regime Geral da Previdência Social que hoje é de R\$ 5.531,31.

O Projeto de Lei em tela foi protocolado nesta Casa em 28/08/2017, sob o nº 025/2017, e lido no expediente da Sessão Plenária ordinária deste mesmo dia, tendo sido recepcionado nesta Comissão de Finanças em 28/09/2017 e foi aberto prazo regimental para apresentação de emendas. Como costuma-se aferir o interstício de 02 sessões para o prazo regimental, este prazo encerrar-se-á em 05/10/2017, quando a própria comissão pode pedir vistas, além da plenária.

É o relatório.

Após o estudo da matéria e orientações da assessoria jurídica da casa, cujo parecer está anexado a este, passo a manifestação e ao final, OPINAR.

**2. DO MÉRITO.**

É permitido aos Estados e Municípios fixarem limites distintos para fins de Requisição de Pequeno Valor-RPV, por meio de lei ordinária, devendo ser respeitado o limite constitucional mínimo:

Valor mínimo constitucionalmente estabelecido para Estados e Municípios criarem sua RPV corresponde ao maior benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social (CF, art. 100, §§ 3º e 4º, e ADCT, art. 97, § 12, I e II).

CF, art. 100, § 3º - "O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado." - § 4º Para os fins do disposto no § 3º,

**APROVADO**  
EM: 23/10/17  
  
PRESIDENTE

**poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).**

A lei, ao estabelecer limites mínimos, visa evitar a estipulação de valores irrisórios, que tornassem inaplicável, na prática, a requisição de pequeno valor.

O Requisitório de Pequeno Valor - RPV, introduzido na Constituição Federal com o intuito de dar efetividade à tutela jurisdicional, para que o credor obtivesse satisfação rápida de seus créditos junto à Administração Pública, tem sido instrumento de eficácia incontestável. A nova sistemática evita que créditos considerados de pequeno valor fiquem sujeitos às longas e intermináveis listas cronológicas no procedimento previsto para o precatório comum. Trata-se de matéria disciplinada nos §§ 3º ao 5º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 87 do ADCT.

Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação do Projeto de Lei, do outro cabe à Câmara Municipal apreciá-lo, e se necessário, aperfeiçoá-lo, através de emendas, dentro de suas prerrogativas.


Como já citado no relatório, todas as etapas do processo legislativo foram cumpridas, inclusive a abertura do prazo para apresentação de emendas.

### **3. DO VOTO.**

Diante do exposto, perante os aspectos que cumpre-me examinar neste Parecer Final, não havendo óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 025/2017, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais quanto a sua tramitação foram cumpridos. Cabe registrar que não houve apresentação de emendas.

Ao final, cabe informar que o presente Parecer ficará à disposição para vistas dos demais membros desta Comissão de Orçamento pelo prazo de 02 (dois) dias úteis.

Câmara de Vereadores de Senador La Rocque, em 23 de outubro de 2017.

  
**MARIA DE FÁTIMA SOUSA LIMA - RELATORA**  
**VEREADORA (PP)**

#### 4. PARECER DA COMISSÃO:

A comissão de Finanças e orçamentos desta casa de Leis, formada por, **MARIA RITA BARROSO PEREIRA DIAS** Presidente, **MARIA DE FÁTIMA SOUSA LIMA**, Relatora e, **MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO DE OLIVEIRA**, Membro, após análise do Projeto de Lei nº 025/2017 de 01 de setembro de 2017, que altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 0022/2013, Lei que fixa e estabelece valor para os débitos judiciais da Fazenda Pública Municipal a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor-RPV, concluem que o Município de Senador La Rocque, em função de encontrar-se com suas finanças debilitadas em face de constantes diminuição dos recursos repassados aos Municípios, e em especial pela perda de territórios, e conseqüentemente de habitantes, que influenciam no repasse de recursos, são de acordo que o Município modifique, de forma constitucional a Lei que cria a REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR – RPV

Somos conscientes de que a RPV:

- Destinam-se ao pagamento de obrigação de pequeno valor; que são Dívidas a serem pagas independentemente de precatórios;
- Que Valor mínimo constitucionalmente estabelecido para Estados e Municípios criarem suas RPVs é igual ao maior benefício pago pelo regime geral da previdência social (CF, art. 100, §§ 3º e 4º, e ADCT, art. 97, § 12, I e II).

Tendo acompanhado a discussão na sessão de apresentação do Projeto, no dia 28/09/2017 e sua tramitação na Comissão, acolhem na íntegra o voto do relator pela tramitação do referido Projeto de Lei e sua aprovação.

Atenciosamente

---

**MARIA RITA BARROSO PEREIRA DIAS**  
Presidente

---

**MARIA DE FÁTIMA SOUSA LIMA**  
Relatora

---

**MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO DE OLIVEIRA,**  
Membro